



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10209.000403/2004-16
Recurso n°	132.039 Voluntário
Matéria	II / ALÍQUOTA
Acórdão n°	301-33.944
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/06/1999

Ementa: ACORDOS DA ALADI. TRÂNSITO POR TERCEIRO PAÍS, NÃO SIGNATÁRIO DA ALADI, SEM QUE SEJA JUSTIFICADO POR MOTIVOS GEOGRÁFICOS OU REQUERIMENTOS DE TRANSPORTE.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, que esteja devidamente justificado nos termos da Resolução 232 da ALADI é motivo determinante do gozo do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Esteve presente o advogado Dr. Rafael de Matos Gomes da Silva OAB/DF n.º 21.428.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 391.810,63, objeto do Auto de Infração fls. 02-17.

2. *De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria (fls. 11-17), a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI nº 99/0524596-0, registrada em 29/06/1999 (fls. 18-21), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelo Decreto nºs 1.381/1995 e 1.400/1995. A fiscalização apresenta os seguintes argumentos, em síntese:*

2.1 *para fruição da redução tarifária exige-se o certificado de origem, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;*

2.2 *o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;*

2.3 *o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;*

2.4 *o contribuinte efetuou a importação de mercadorias da Venezuela, com transporte direto para o Brasil;*

2.5 *não há uma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial nº PIFSB-746/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;*

2.6 *o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 65781-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás;*

2.7 *o certificado de origem indica ainda que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PIFCO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;*

2.8 *na comercialização, houve a intervenção de um terceiro país que não é membro da ALADI;*

2.9 *o próprio contribuinte afirmou que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária nas Ilhas Cayman (PIFCO) e, posteriormente, a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;*

2.10 *a Resolução nº 232 da ALADI passou a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos;*

2.11 *não se aplica ao caso a Resolução nº 232 da ALADI, uma vez que não houve intervenção de um operador nos termos previstos na citada Resolução, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador;*

2.12 *mesmo que a PIFCO se enquadrasse como operadora, deveria constar no certificado de origem a observação de que a mercadoria seria faturada por terceiro país, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio ou, se no momento de expedição do certificado não se conhecesse o número da fatura emitida pelo operador, o importador deveria ter apresentado uma declaração juramentada que justificasse o fato;*

2.13 *o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, dispõe: “interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação”;*

2.14 *a fatura comercial nº PIFSB-746/99, emitida pela PIFCO não contém os elementos essenciais previstos no art. 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.*

3. *Conclui a fiscalização que tanto a fatura comercial como o certificado de origem não atendem as normas estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária. Aduz ainda que a operação comercial envolvendo um terceiro país não membro da ALADI não se caracteriza como intervenção de operador, nos termos previstos na legislação. Por conseguinte, a fiscalização não reconheceu a redução pleiteada, exigindo a diferença de imposto que deixou de ser recolhida, com juros e multa de ofício, conforme enquadramento legal citado às fls. 05. Foi cobrada ainda a multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, em razão de a fatura não conter os requisitos previstos no Regulamento Aduaneiro.*

4. *Cientificado do lançamento em 22/06/2004, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 43-54, em 21/07/2004, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:*

4.1 *através de empresa integrante de seu grupo econômico (PIFCO), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu óleo diesel, produzido na Venezuela, da empresa PDVSA;*

4.2 o envolvimento das três empresas gerou a emissão de duas faturas comerciais, uma expedida pela PDVSA, de nº 65781-0, e outra pela PIFCO, de nº PIFSB-746/99, sendo que esta última faz referência expressa à fatura originária emitida na Venezuela;

4.3 a triangulação comercial é prática internacional comum, adotada por razões de alongamento de prazo para pagamento e ampliação das fontes de recursos, não elidindo a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI;

4.4 não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro país, nos termos da Resolução nº 232, pois esta não define a figura do operador, bem como não informa como deve ser a operação, trazendo conteúdo meramente instrumental;

4.5 é inverídica a afirmação do fiscal de que a Resolução nº 232 veio permitir a participação de um operador de terceiro país, pois esta já era permitida pela ALADI;

4.6 a Coana, órgão da SRF responsável por orientar e controlar as atividades aduaneiras, bem como aplicar a legislação e baixar atos normativos, expediu a Nota Coana/Colad/Diteg nº 60, de 19/08/1997, que conclui pela regularidade da triangulação comercial, inclusive quando envolver preferência tarifária, considerando prática freqüente na ALADI, inexistindo exigência expressa de apresentação de duas faturas, não havendo riscos para a declaração de origem, mesmo antes da Resolução 232;

4.7 esse entendimento está de acordo com a Resolução 78/87 e o Acordo 91/89 e com o próprio objetivo da ALADI, ou seja, de implantar um mercado comum latino-americano, caracterizado pela adoção de preferências tarifárias;

4.8 a impugnante utilizou-se de sua subsidiária sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadora comercial e não exportadora;

4.9 a PIFCO sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com a sua revenda, sendo a mercadoria transportada diretamente da Venezuela para o Brasil;

4.10 o fato de na Declaração de Importação constar como exportadora a empresa PIFCO e haver sido apresentada apenas a fatura por ela emitida, por ocasião do despacho, decorre de não existir previsão de procedimento específico, por parte da Receita Federal, a ser seguido nos casos de triangulação comercial;

4.11 a assertiva do fiscal de que o certificado não obedece ao art. 3º da Resolução nº 232 carece de fundamentação legal;

4.12 a fatura comercial traz informações condizentes com aquelas contidas no certificado de origem, fazendo referência a este próprio documento, em consonância com o art. 1º do Acordo 91;

4.13 o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação

comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

4.14 o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

4.15 o Imposto de Importação é instrumento regulador do comércio exterior, possuindo função extrafiscal e não arrecadatória, sendo por isso permitido ao Poder Executivo alterar sua alíquota ou base de cálculo;

4.16 é inaplicável a multa de 75%, por força do ADN COSIT n.º 13/2002;

4.17 não há que se falar que o fato gerador é anterior ao citado ato normativo, pois sendo norma interpretativa, aplica-se a fato pretérito, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional;

4.18 é inaplicável a taxa Selic, uma vez que, conforme dispõe o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 146 da Constituição Federal, a taxa de juros diferente de 1% somente pode ser estabelecida por lei complementar, o que não é o caso da citada taxa que foi estabelecida por lei ordinária, resultando na ilegalidade de sua cobrança;

4.19 a definição da taxa Selic e sua metodologia de cálculo foram definidas por Resoluções do Banco Central, com o objetivo de remunerar o capital investido em títulos públicos e não para remunerar a mora;

4.20 ao aplicar a taxa Selic o Fisco está agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

4.21 há decisões nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça.

5. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.”

adiante:
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/06/1999

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário

do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação deregência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por partedo declarante.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/06/1999

Ementa: FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/06/1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

1. O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

2. A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, por ocasião do julgamento do recurso de no. 128.746, da mesma recorrente, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

“Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo.

(...)

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97,(...), deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países. O referido ato apenas prevê a possibilidade de operação comercial em que participe interveniente de terceiro país, o que é expressamente permitido na legislação da Aladi, observados os requisitos e condições nela estabelecidos.

O ACE 27 determina, em seu art. 10, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

Dentre os dispositivos instituídos por essa Resolução, para o uso do benefício tarifário, está o que obriga a que a mercadoria seja transportada diretamente da parte-contratante exportadora para a parte-contratante importadora. Esse dispositivo está contido no Artigo QUARTO, que estabelece, verbis:

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito,

iii) (...)” *destaquei*

A legislação da Aladi não veda a participação de operador de terceiro país, como dá conta expressamente o Artigo Segundo do Acordo no 91 da ALADI, incorporado pela Resolução no 232 do Comitê de Representantes da Aladi.

Assim, não vejo fundamento na motivação exposta no auto de infração, de ocorrência de comércio, como referida na letra “b”, item ii, do retrotranscrito Artigo, razão por que afasto a suposta irregularidade. A caracterização de comércio ali vedada não se trata da venda pura e simples para o operador de terceiro país, e sim, o comércio, no referido país, da mercadoria objeto de trânsito, o que não foi apurado na ação fiscal.

No entanto, no caso ora sob exame, não vejo como se possa dar razão à recorrente, tendo em vista que a operação comercial levada a efeito não foi realizada com observância do disposto na letra “b”, item i, do mesmo Artigo QUARTO da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi inicialmente vendida e embarcada para armazenamento em empresa localizada nas Bahamas. Essa operação fere frontalmente o disposto na letra “b”, item i, tendo em vista que o referido embarque não tem qualquer justificativa. Com efeito, o trânsito para esse país não está amparado pela norma que permite tal operação, que obriga a que o trânsito se justifique por motivos geográficos ou por considerações relativas a requerimentos de transporte.

Como bem assinalado no auto de infração, conforme mapas anexos, o arquipélago das Bahamas encontra-se totalmente distante e localizado em direção praticamente contrária à localização dos portos brasileiros, destino final da mercadoria. Não há motivo justificador desse embarque.

(...)

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se

utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

Cumpre observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adequem às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o documento denominado Certificado de Origem foi expedido nos moldes e com o formulário instituído pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevideu 1980.

(...)"

No caso em espécie, no entanto, cabe tecer algumas considerações adicionais, acerca da documentação constante dos autos, concernente à operação comercial realizada, especificamente sobre as faturas correspondentes:

à fl. 24, consta fatura emitida pela Petrobrás Internacional Finance Company à Petróleo Brasileiro S.A.;

à fl. 77, consta fatura emitida pela PDVSA Petróleo à Petrobrás Internacional Finance Company;

Diante de tais elementos, este Conselheiro entende que resta devidamente comprovada a operação de importação nos moldes da operação comercial de triangulação, que justifica a aplicação da Resolução 232 da ALADI.

Diante do exposto, e considerando que os acordos internacionais firmados pelo Brasil devem ser integral e obrigatoriamente observados, e que a operação comercial em análise se enquadra no que dispõe a Resolução 232 da ALADI, na esteira da jurisprudência desta Câmara, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator